AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2026 – PROCESSO Nº 102/2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Pirapetinga instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "*aquisição de telas interativas de 65 polegadas, com recursos tecnológicos de interação e conexão, destinados ao atendimento das demandas das unidades escolares e dos setores administrativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pirapetinga/MG.*"

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> *§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionaridade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote – Lote XXX

Segundo o edital, o processador deve ter desempenho equivalente ou superior a uma arquitetura de 6 núcleos, sendo 2 de alto desempenho e 4 de eficiência, com frequência mínima de 1,8 GHz. Essa é exatamente a configuração do processador da Hikvision DS-D5B65RB/D, que o fabricante descreve como A72*2 + A53*4, 1.8 GHz[1].

[1] Disponível em: https://assets.hikvision.com/prd/normal/all/doc/m000065236/DS-D5B65RB_D_Datasheet_20251128.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2026.

Na tela interativa, o sistema Android é usado para quadro branco, anotações, navegador, reprodução de vídeos, espelhamento de tela e videochamadas. Para esse uso, um processador com 8 núcleos de mesma arquitetura, com frequência de 1,8 GHz ou mais, atende plenamente, pois o trabalho é dividido entre mais núcleos, o que favorece justamente o uso de várias funções ao mesmo tempo (por exemplo, quadro branco aberto enquanto recebe o espelhamento de um notebook).

Existem no mercado telas interativas com processadores octa-core de núcleos iguais, como a TactEasy TA-65 L9 Premium, com CPU de 8 núcleos A55[2]. Pela redação atual, esse tipo de equipamento corre o risco de ser recusado apenas por não ter a divisão "2 + 4", mesmo tendo mais núcleos.

Além disso, o edital fala em "desempenho equivalente ou superior", mas não informa como essa equivalência será medida (por exemplo, pontuação em software de benchmark). Sem um critério objetivo, a única referência que sobra para o pregoeiro é a arquitetura exata de um único fabricante.

Desta forma, entendemos que serão aceitos processadores com 8 núcleos de mesma arquitetura e frequência mínima de 1,8 GHz, por atenderem ao uso previsto sem nenhum prejuízo ao órgão. **Está correto nosso entendimento?**

Caso não seja aceito, requer a apresentação de justificativa técnica e que fundamente a manutenção da exigência restritiva atual.

3.2 Da Porta RJ-45

[2] Disponível em: https://www.tacteasy.com.br/wp-content/uploads/2025/08/TA-65.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2026.

Analisando o edital, vimos que a interface de rede deve ser Gigabit (10/100/1000 Mbps), com 2 portas RJ-45 Gigabit e recurso de roteamento ou comutação integrado. Essas exigências vêm da ficha do modelo Hikvision DS-D5B65RB/D[3], que informa placa de rede de 1000 Mbps com suporte a roteamento e um chip de switch embutido, além de 2 portas RJ-45 de 1000 Mbps.

A tela interativa é um equipamento de ponta de rede. No uso diário ela acessa a internet, abre vídeos, recebe atualizações e faz videochamadas. Mesmo um vídeo em 4K usa apenas algumas dezenas de Mbps, e uma videochamada usa bem menos que isso. Uma porta de 100 Mbps atende com folga a todas essas funções, inclusive ao mesmo tempo. O padrão Gigabit só faria diferença na transferência de arquivos muito grandes pela rede local, o que não é o uso de uma tela em sala de aula.

Além disso, o ponto de rede que chega à sala normalmente é compartilhado por outros equipamentos e limitado pelo link de internet do órgão, que costuma ser bem menor que 1 Gbps. Ou seja, a porta Gigabit na tela não aumentaria a velocidade real de uso.

A segunda porta serve apenas para repassar a rede a outro equipamento ao lado da tela (como o módulo OPS), e o próprio edital ainda exige Wi-Fi integrado com 2,4 e 5 GHz. Para esse repasse, 10/100 Mbps também é suficiente.

Já o recurso de roteamento integrado não traz ganho para a sala de aula. Quem faz o roteamento e a distribuição da rede no órgão é a infraestrutura de TI (roteadores e switches). Um equipamento de sala de aula fazendo papel de roteador pode inclusive criar uma rede paralela, fora do controle da equipe de TI.

[3] Disponível em: https://assets.hikvision.com/prd/normal/all/doc/m000065236/DS-D5B65RB_D_Datasheet_20251128.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2026.

O próprio mercado trabalha com rede de 100 Mbps nessas telas. A ViewSonic IFP6560, de 65" 4K, possui Ethernet de 10/100 Mbps[4], e na ViewSonic IN6505-N a rede repassada ao módulo OPS é limitada a 100 Mbps[5].

Desta forma, entendemos que serão aceitos equipamentos com 2 portas RJ-45 de 10/100 Mbps, sem recurso de roteamento ou comutação integrado, por atenderem plenamente ao uso previsto. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento não esteja certo, solicitamos a apresentação de justificativa técnica que fundamente a manutenção da exigência do padrão Gigabit.

3.3 Da Câmera Integrada

Segundo o edital, a câmera deve ser integrada, com 8 MP e campo de visão de 120° na diagonal, e o áudio deve ter microfones integrados, no mínimo 6 omnidirecionais, com cancelamento de eco, redução de ruído e alcance de 8 metros. Todos esses valores coincidem com a ficha da Hikvision DS-D5B65RB/D[6], qual seja câmera de 8 MP com 120° na diagonal, arranjo omnidirecional de 6 microfones, redução de eco e cancelamento de ruído inteligente e alcance de voz de 8 m.

O conjunto de exigências é tão específico que exclui até o modelo anterior do mesmo fabricante: a Hikvision DS-D5B65RB/B[7] também tem câmera de 8 MP, mas com campo de visão de 100° na diagonal.

[4] Disponível em: https://www.touchboards.com/ViewSonic-IFP6560. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[5] Disponível em: https://www.viewsonic.com/in/products/sheet/IN6505-N. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[6] Disponível em: https://assets.hikvision.com/prd/normal/all/doc/m000065236/DS-D5B65RB_D_Datasheet_20251128.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[7] Disponível em: https://www.hikvision.com/hk/products/interactive-flat-panel-display/interactive-flat-panels/conference-devices/ds-d5b65rb-b/. Acesso em 30 de outubro de 2026.

A câmera e os microfones da tela são usados para videochamadas e aulas remotas em plataformas como Teams, Zoom e Meet, que transmitem o vídeo em até Full HD (1080p). Uma câmera de 8 MP (resolução 4K) não faz a imagem chegar melhor do outro lado, porque a própria plataforma reduz a resolução antes de enviar. Ou seja, o ganho dos 8 MP não chega a quem assiste.

Uma webcam USB atende a mesma função e ainda traz vantagens ao órgão: pode ser posicionada onde enquadra melhor quem está falando, pode ser trocada em caso de defeito sem abrir ou enviar a tela inteira para a assistência, e pode ser atualizada no futuro. Não por acaso, a própria Hikvision oferece câmeras USB como acessório opcional para suas telas interativas, como a DS-UVC-X12, listada nos acessórios da DS-D5B65RB/EP[8]. A TactEasy também trata câmera e microfone como módulo opcional da TA65[9].

Webcams comuns de mercado já trazem câmera e microfone no mesmo equipamento. A Logitech C920s[10] entrega vídeo em Full HD 1080p, com conexão USB e compatibilidade com Android, e a Logitech C920e[11] traz dois microfones omnidirecionais embutidos. Com ela ligada à tela, a videochamada funciona completa, com imagem e som, sem nenhum outro acessório.

Quanto ao cancelamento de eco e à redução de ruído, esses recursos hoje são feitos também pelo software de videoconferência. O Microsoft Teams, por exemplo, usa inteligência artificial para cancelar o eco e suprimir o ruído de fundo da sala, independentemente do

[8] Disponível em: https://storage.mtender.gov.md/get/be1dfd0c-5f8e-445a-b74e-05d5ca4c6126-1764598619516. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[9] Disponível em: https://www.createch.com.br/tela-interativa-tacteasy-ta65. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[10] Disponível em: https://www.kabum.com.br/produto/103431/webcam-full-hd-logitech-c920s-com-microfone-embutido-protecao-de-privacidade-widescreen-1080p-compativel-logitech-capture-960-001257. Acesso em 30 de outubro de 2026.
[11] Disponível em: https://www.logitech.com/pt-br/products/webcams/c920e-business-webcam.960-001401.html. Acesso em 30 de outubro de 2026.

microfone usado. Exigir 6 microfones e alcance de 8 metros dentro da tela só faz sentido para reproduzir o equipamento de um fabricante específico.

Na prática da sala de aula, quem fala na videochamada é o professor, que está junto da tela, escrevendo e apresentando o conteúdo. É exatamente onde a webcam fica posicionada.

Desta forma, entendemos que serão aceitas webcams USB com resolução mínima Full HD e microfone embutido, sem exigência de campo de visão, quantidade de microfones ou alcance mínimo de captação, desde que compatíveis com o sistema da tela. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos a apresentação de justificativa técnica que fundamente a necessidade de manutenção de câmera integrada com as especificações exigidas.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da

igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> *"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa,* ***os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia*** *(...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que* ***ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia****, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Que sejam aceitos processadores octa-core de mesma arquitetura, com frequência mínima de 1,8 GHz;
4. Que sejam aceitas portas RJ-45 de 10/100 Mbps, retirando a exigência de padrão Gigabit em ambas as portas, e que seja retirada a exigência de roteamento/comutação de rede integrada;
5. Por fim, que seja aceito equipamentos com webcam externa de mercado (USB) com resolução mínima Full HD e microfone embutido, sem exigência de campo de visão, quantidade de microfones ou alcance mínimo.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 30 de outubro de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86